



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0002656-14.2015.815.0000**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**

**Agravante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire**

**Apelado :Jordânio Pinto Gomes Pereira e outro.**

**Advogado :Rafael de Lima Laranjeira.**

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. MERA CÓPIA DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.**

- Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do *decisum* objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática prolatada às fls. 207/209, que negou provimento ao recurso

apelo interposto pelo agravante, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade, nos autos dos “*Embargos de Terceiro*” opostos por **Jordânio Pinto Gomes Pereira**.

Nas razões recursais, às fls. 2011/2015, o agravante alega, em suma, que é inaplicável ao caso o entendimento sufragado, pois as decisões dos tribunais devem ser tomadas de forma colegiada.

Afirma que manifestou o seu inconformismo e a vontade de recorrer, ainda que ratificando os termos da defesa apresentada anteriormente.

Ao final, requer a análise do agravo regimental com o seu consequente provimento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Logo, não haveria óbice ao julgamento singular proferido por esta relatoria, razão pela qual me utilizo dos fundamentos da decisão objurgada para decidir esta Súplica, os quais passo a transcrever em sua integralidade, vejamos:

*“Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que a apelação não deve ser conhecida, por ofensa ao princípio da dialeticidade, como bem ressaltando nas contrarrazões.*

*Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância ad quem o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.*

**Na hipótese dos autos, o recorrente repisou, de forma fiel, todas as explicações expostas na contestação.**

*Com essas considerações, denota-se, facilmente, que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em nenhum momento do seu apelo a recorrente rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.*

*Com relação ao tema, segue decisão proferida por este Egrégio Tribunal, da lavra do Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Vejamos:*

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.** Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.<sup>1</sup>

*Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:*

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a*

---

<sup>1</sup> - AC n.º 888.2001.002824-0/001, Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, D.J.: 30/8/2001.

*apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.*<sup>22</sup>

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Pagamento de salários atrasados. Cabimento. Prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Ônus da edibilidade. Art. 333, II, do CPC. Inexistência. Sentença de procedência. Irresignação do município. Contrarrazões de recurso. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Acolhimento. Ausência de contraposição específica aos fundamentos citados na decisão vergastada. Razões recursais que se limitam a reproduzir os argumentos trazidos na defesa. Inadmissibilidade do recurso. Negativa de seguimento. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente recurso. **Não tendo o recurso impugnado especificamente as razões da sentença recorrida, uma vez que suas razões são mera cópia dos argumentos da contestação, fere ele o princípio da dialeticidade recursal.** Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela recorrida para, com base na Súmula no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento monocrático ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; APL 0003609-97.2013.815.0371; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 29/07/2014; Pág. 10) (Grifei).*

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. **De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF**” (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido.”<sup>23</sup>*

---

<sup>2</sup> - Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

*Destarte, na forma do caput do art. 557, do CPC, nego seguimento à irresignação apelatória, mantendo a sentença em todos os seus termos.”*

Reforçando os fundamentos manifestados por esta relatoria na monocrática ora guerreada, transcrevo recente julgado desta Corte de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - **MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS** ; DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA QUE não merece retoque ; CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno. No caso, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal restou demonstrada, especialmente, pela flagrante incompatibilidade entre as razões do agravo interno e os fundamentos de fato e de direito da decisão atacada. - Considerando que a observância ao aludido princípio constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente agravo interno, por ser manifestamente inadmissível. - ; Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00979588620128152001, - Não possui -, Relator **DES. JOSE AURELIO DA CRUZ**, j. em 08-06-2015)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

---

<sup>3</sup> - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Câmara, D.J.: 09/02/2010.

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 J/01R